



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908048/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.387 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE STUTTGART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves.

Relatório

O presente litígio originou-se em decorrência da emissão do Despacho Decisório nº 821110017, fl. 14, expedido em 18/02/2009 pela Autoridade competente da DERAT/SP, que homologou apenas parcialmente a Declaração de Compensação (DComp) nº 27696.72473.310504.1.3.02-5999, transmitida em 31/05/2004 pela pessoa jurídica STUTTGART SPORTCAR SP VEÍCULOS LTDA., atualmente denominada PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Conforme se depreende da análise do Despacho Decisório, o direito creditório pleiteado refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, com valor original de R\$ 280.246,83.

Muito embora o valor do saldo negativo tenha sido integralmente confirmado, o direito creditório utilizado pela Contribuinte na Dcomp em tela foi reconhecido apenas em parte em razão de utilizações anteriores da parcela de R\$ 144.019,09 desse mesmo saldo negativo. Dessa forma, o saldo remanescente do crédito, passível de utilização na DComp n.º 27696.72473.310504.1.3.02-5999, alcançou o montante de R\$ 136.227,74, sendo insuficiente para todas as compensações pretendidas.

Regularmente cientificada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 20/25, alegando basicamente que, mesmo sendo insuficiente o valor remanescente do saldo negativo de IRPJ de 2001, o saldo negativo de 2002 (apurado na DIPJ de 2003) seria suficiente para atender a compensação em seu valor total, cabendo, *in casu*, a realização de compensação de ofício. Contestou, também, o valor da cobrança que lhe foi dirigida, afirmando que “é vedada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária de forma cumulativa à Selic”.

Em sessão realizada no dia 04/03/2015, a DRJ/Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, proferindo o Acórdão n.º 14- 57.073, fls. 106/112, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. CÁLCULOS.

Verificada a regularidade dos procedimentos de compensação efetuados, inclusive no tocante à utilização da Taxa Selic para atualização dos créditos e débitos compensados, deve ser mantida a decisão recorrida de insuficiência do crédito para a extinção da totalidade dos débitos compensados.

DCOMP. ATRASO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

A compensação de ofício somente se opera no âmbito de pedidos de restituição/ressarcimento, sendo incabível nos processos de compensação para utilização de crédito, cujo reconhecimento não foi requerido em procedimento próprio pelo contribuinte.

Este órgão julgador falece de competência para apreciar crédito distinto daquele utilizado na DCOMP, e já apreciado pela autoridade recorrida, principalmente quando não configurada a hipótese de erro de fato, mas de inclusão de novo crédito.

A intimação do resultado do julgamento de primeira instância foi enviada ao domicílio tributário eletrônico da Contribuinte em 15/09/2015 (fl. 114), e a ciência ocorreu em 23/09/2015, com a abertura da mensagem (fl. 116).

Em razão da falta de apresentação de recurso voluntário, o presente processo chegou a ser arquivado (fl. 119), permanecendo em tramitação o processo de cobrança vinculado n.º 10880-910.588/2009-43.

Apenas em **29/02/2016**, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 121/127, por meio do qual a Contribuinte primeiramente sustenta sua tempestividade, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, é imperioso destacar que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que a Recorrente teve conhecimento da decisão de primeira instância apenas nessa oportunidade.
2. Isso porque, nos termos dos instrumentos societários ora juntados, em 01/07/2015, houve a **cisão parcial** da ora Recorrente, com versão da parcela cindida para a empresa MRH Veículos Ltda. (**doc. 2**). Ato conseqüente, em 23/07/2015, houve a alteração da denominação social de Stuttgart Sportcar SP Veículos Ltda. para Porsche Brasil Importadora de Veículos Ltda. (**doc. 3**).
3. Tais alterações societárias impediram que a Recorrente tivesse acesso à decisão de primeira instância em momento anterior, o que deverá ser levado em consideração para que seja admitido o recurso ora interposto.
4. Sendo assim, diante das alterações societárias comprovadas (**docs. 2 e 3**), e havendo motivos suficientes para homologação da compensação, os autos deverão ser desarquivados e o Recurso Voluntário deverá ser conhecido, a fim de que sejam remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento, sob pena de restar caracterizado o cerceamento do direito de defesa da Recorrente (artigo 52, LV, da Constituição Federal).

No mérito, a Recorrente reitera os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, no sentido de que o saldo negativo de 2002 (apurado na DIPJ de 2003) seria suficiente para atender a compensação em seu valor total e, quanto ao valor cobrado pelo Despacho Decisório, afirma que “inexiste a mínima possibilidade de ser exigido valor em montante superior ao crédito utilizado nas compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP, de modo que, quando muito, o crédito tributário deverá ser reduzido para o montante de R\$ 144.019,09”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto no dia 29/02/2016, em face do Acórdão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 20/25.

Considerando que a intimação do resultado do julgamento de primeira instância foi enviada ao domicílio tributário eletrônico da Contribuinte, **a ciência ocorreu no dia 23/09/2015**, com a abertura da mensagem (fl. 116).

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.908048/2009-08 INTERESSADO: 01306024000136 - STUTTGART SPORTCAR SP VEÍCULOS LTDA
TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO
O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 23/09/2015 09:46:50.
Data do registro do documento na Caixa Postal: 15/09/2015 14:35:25
Acórdão de Manifestação de Inconformidade Intimações - Outros - Ciência Acórdão e Carta Cobrança

Como o Recurso só foi apresentado em **29/02/2016**, a Contribuinte pretendeu sustentar sua tempestividade, nos seguintes termos:

(...)

2. Isso porque, nos termos dos instrumentos societários ora juntados, em 01/07/2015, houve a **cisão parcial** da ora Recorrente, com versão da parcela cindida para a empresa MRH Veículos Ltda. (**doc. 2**). Ato conseqüente, em 23/07/2015, houve a alteração da denominação social de Stuttgart Sportcar SP Veículos Ltda. para Porsche Brasil Importadora de Veículos Ltda. (**doc. 3**).

3. Tais alterações societárias impediram que a Recorrente tivesse acesso à decisão de primeira instância em momento anterior, o que deverá ser levado em consideração para que seja admitido o recurso ora interposto.

4. Sendo assim, diante das alterações societárias comprovadas (**docs. 2 e 3**), e havendo motivos suficientes para homologação da compensação, os autos deverão ser desarquivados e o Recurso Voluntário deverá ser conhecido, a fim de que sejam remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento, sob pena de restar caracterizado o cerceamento do direito de defesa da Recorrente (artigo 52, LV, da Constituição Federal).

Como se observa, o Contribuinte defende a existência de um alargamento no prazo legal para interposição de recurso voluntário, justificado pela ocorrência do evento societário de cisão parcial e alteração da denominação social da pessoa jurídica cindida, que é a própria Recorrente.

Sobre a comunicação dos atos processuais e o prazo legal para interposição de recurso voluntário, o Decreto n.º 70.235, de 1972, assim estabelece (grifei):

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

- a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou
- c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

- I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e
- II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Uma característica marcante do Domicílio Tributário Eletrônico é a presunção de conhecimento dos fatos. Após o credenciamento do contribuinte no sistema, os prazos processuais começam a correr a partir do envio da intimação em formato digital. Mesmo que o contribuinte não acesse a mensagem e não tenha conhecimento sobre o seu conteúdo (o que não foi o caso), considera-se que foi devidamente cientificado.

Assim, eventuais alterações societárias devem ser objeto de alteração cadastral pela parte interessada, não se eximindo de tal responsabilidade. Ademais, no presente caso não houve extinção da pessoa jurídica objeto de cisão parcial, tendo ocorrido mera alteração da denominação social do Contribuinte após esse evento. A extinção da companhia, no caso de cisão, somente ocorre quando há a versão de todo o patrimônio em outras sociedades¹.

Além disso, restou comprovado que o contribuinte teve acesso a sua Caixa Postal em 23/09/2015, o que afasta totalmente qualquer discussão sobre o assunto.

Desta forma, tendo sido efetuada de maneira regular a ciência da decisão de primeira instância, o prazo para interposição do recurso voluntário começou a fluir normalmente, tendo se esgotado bem antes de o Contribuinte ter apresentado a peça às fls. 121/127.

Conclusão.

¹ Art. 219. Extingue-se a companhia:

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

Ante o exposto, em razão da intempestividade, voto no sentido de **não conhecer o Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa